



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1138695 - SC (2009/0086194-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA HERING**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) -**
PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015. RE N. 1.063.187/SC (TEMA N. 962/RG). APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material

2. O juízo de retratação se limita ao objeto do recurso coincidente com o da repercussão geral julgada pelo STF em recurso extraordinário interposto em outro processo. Por congruência, a retratação somente poderá se referir exclusivamente a esse ponto, somente atingindo as demais questões do processo se houver relação de prejudicialidade.

3. A tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 962/STF diz respeito tão somente à "incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário", restando expressamente afastada a extensão da decisão ao levantamento de depósitos

judiciais.

4. Não havendo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RISTJ, Art. 52, IV, b).

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1138695 - SC (2009/0086194-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF E LIMITES DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O julgado embargado foi claro no sentido de que a interpretação conforme à Constituição Federal dada pelo STF no RE n. 1.063.187/SC (Tema n. 962/STF) ao art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88; ao art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e ao art. 43, II e §1º, do CTN, o foi apenas para excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte **na repetição de indébito tributário**, não cabendo ao STJ realizar uma extensão dessa exclusão para os casos de depósitos judiciais, já que se está apenas em juízo de retratação.

2. A realização de juízo de retratação se limita ao objeto do recurso coincidente com o objeto da repercussão geral julgada pelo STF em recurso extraordinário interposto em outro processo. Por **congruência**, a retratação somente poderá se referir exclusivamente a esse ponto, somente atingindo as demais questões do processo se houver relação de **prejudicialidade**. Interpretação dos arts. 1.030, II e 1.041, §2º, do CPC/2015, para a congruência, e do art. 1.041, §1º, do CPC/2015, para a prejudicialidade. A razão é simples: o que não foi objeto de recurso extraordinário sobrestado no aguardo do desfecho da repercussão geral sofreu preclusão consumativa, portanto não enseja retratação, e o que já foi definitivamente julgado sem qualquer recurso extraordinário interposto formou coisa julgada que deve ser ao máximo protegida em nome da segurança jurídica, sofrendo retratação em termos os mais restritos possíveis.

3. Desta forma, a tese referente ao TEMA 504/STJ a respeito da taxa SELIC sobre o levantamento de depósitos judiciais restou intocada simplesmente porque não foi objeto da repercussão geral e, portanto, não poderia ser objeto da retratação. Importante salientar que o juízo de retratação não abre novamente a instância para o exame de tudo quanto decidido nos autos.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 1198/1213):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE JULGADO PELO STF NO RE N. 1.063.187 - SC (TEMA N. 962 - RG). INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926, DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO DA TESE REFERENTE AO TEMA 505/STJ PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE IR E CSLL SOBRE A TAXA SELIC QUANDO APLICADA À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESERVAÇÃO DA TESE REFERENTE AO TEMA 504/STJ E DEMAIS TESES JÁ APROVADAS NO TEMA 878/STJ. RECONHECIMENTO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Indeferido o ingresso no feito da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA – “ABAT”, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS e da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS – ELETROS, na condição de *amicus curiae*. Isto porque, em se tratando de processo que retorna ao colegiado para juízo de retratação, os pedidos são extemporâneos, além do que realizados somente às vésperas do julgamento do recurso (Precedentes: EDcl no REsp. n. 1.143.677 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21.11.2012; EDcl no REsp. n. 1.143.677 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.06.2010). Outrossim, consoante precedente desta Casa, não é função dos *amici curiae* “a defesa de interesses subjetivos, corporativos ou classistas”, sendo que “a intervenção do *amicus curiae* em processo subjetivo é lícita, mas a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio” (EDcl na QO no REsp. n. 1.813.684 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19.05.2021).

2. Em julgado proferido no RE n. 1.063.187/SC (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.09.2021) o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 962 da repercussão geral, em caso concreto onde apreciados valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário, deu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88; ao art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e ao art. 43, II e §1º, do CTN para excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário. Fixou-se então a seguinte tese: Tema nº 962 da Repercussão Geral: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

3. Em sede de embargos de declaração (Edcl no RE n. 1.063.187/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02.05.2022) o STF acolheu pedido de modulação de efeitos estabelecendo que a tese aprovada no Tema n. 962 da repercussão geral produz efeitos *ex nunc* a partir de 30.9.2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressaltados: a) as ações ajuizadas até 17.9.2021 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30.9.2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

4. O dever de manter a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe realizar a compatibilização da jurisprudência desta Casa formada em repetitivos e precedentes da Primeira Seção ao que decidido no Tema n. 962 pela Corte Constitucional. Dessa análise, após as

derrogações perpetradas pelo julgado do STF na jurisprudência deste STJ, restam preservadas as teses referentes ao TEMA 878/STJ e exsurgem as seguintes teses, no que concerne ao objeto deste repetitivo:

- TEMA 504/STJ: "**Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória** e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL"; e
- TEMA 505/STJ: "**Os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário** se encontram fora da base de cálculo do IR e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no Tema n. 962 da Repercussão Geral do STF - Precedentes: RE n. 1.063.187/SC e Edcl no RE n. 1.063.187/SC".

5. Em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial da FAZENDA NACIONAL e o acolho em nova e reduzida extensão apenas para modificar a redação da tese referente ao TEMA 505/STJ, mantendo a tese referente ao TEMA 504/STJ.

Alega a embargante COMPANHIA HERING que ocorreram contradições e omissões no julgado, tendo em vista as razões de decidir do RE n. 1.063.187/SC (Tema n. 962/STF) sobre o levantamento de depósitos, no que diz respeito à caracterização da taxa SELIC também como dano emergente. Entende que, como o STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88; ao art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e ao art. 43, II e §1º, do CTN para excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, do mesmo modo a taxa SELIC sobre o levantamento de depósitos judiciais não pode entrar na base de cálculo dos referidos tributos já que em disputa a interpretação dos mesmos dispositivos de lei federal e a mesma característica de danos emergentes para a referida taxa. Argumenta que o depósito judicial é um verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutória, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98 e da Solução de Consulta RFB/COSIT n. 116/2016. Impugna a natureza remuneratória da SELIC que incide sobre o levantamento de depósitos judiciais e sustenta que a decisão de não readequação do Tema 504 não foi devidamente fundamentada. Pede a acolhida dos aclaratórios com efeitos infringentes para, reconhecida a natureza jurídica de indenização por danos emergentes dos juros fixados pela taxa SELIC, os retirar da base de incidência do IRPJ e da CSLL (e-STJ fls. 1220/1225).

Impugnação da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 1257/1263

É o relatório.

VOTO

Sem razão a embargante. Do julgado pode-se colher razões suficientes para a sua manutenção, a saber:

[...] em julgado posterior proferido no RE n. 1.063.187/SC (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.09.2021) o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 962 da repercussão geral, em caso concreto onde apreciados valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário, **deu interpretação conforme à Constituição Federal** ao art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88; ao art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e ao art. 43, II e §1º, do CTN **para excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário.** Fixou-se então a seguinte tese:

Tema nº 962 da Repercussão Geral: “*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*”.

Em suas razões de decidir, considerou o Supremo Tribunal Federal que taxa SELIC devida na repetição de indébito tributário comporta a um só tempo correção monetária e juros de mora, não havendo aí como segmentar as parcelas indenizatórias referentes ao dano emergente e aos lucros cessantes, "*sob pena de haver a descaracterização de sua própria natureza*", *in litteris*:

[...]

Os trechos grifados apenas confirmam a *ratio decidendi* no sentido de que a causa em questão versa apenas sobre a **taxa SELIC percebida em razão da repetição de indébito tributário que, excepcionalmente, não possui natureza de lucros cessantes, dado todo o contexto financeiro em que se insere a família e o empresariado brasileiros.** Aliás, de registro que, no precedente, o Supremo Tribunal Federal acabou por trazer para o conceito de indenização o tecnicamente chamado "dano remoto" (ou dano indireto) - aquele dano decorrente dos compromissos feitos pelo credor em seu próprio prejuízo durante a mora do devedor e que não estavam no contrato e não eram previsíveis pelo devedor. À toda evidência, "dano

remoto" (ou dano indireto) não é "dano emergente" (ou dano direto). No Brasil, essa equiparação sempre foi rechaçada pela lei (ver art. 403, do CC/2002 e art. 1.060, do CC/1916), pela jurisprudência (v.g. REsp. n. 1.080.597 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 06.10.2015) e pela doutrina [confira-se SANTOS, João Manuel de Carvalho, 1893-1956. "*Código civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista pratico, por J. M. de Carvalho Santos*". Direito das obrigações (arts. 1037-1078) vol. XIV. 11^a. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986, pp. 255-260 e 268].

A lição é comezinha: o conceito de "dano emergente" existe em oposição ao de "dano remoto": "*art. 403, do CC/2002 - as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela [inexecução] **direto e imediato***". Desta forma, invocar eventuais prejuízos que o credor vier a sofrer ao tomar dinheiro emprestado para saldar suas obrigações porque o devedor está em mora com ele, data vênua, significa trazer para o conceito de "dano emergente" situações típicas de "dano remoto". **De todo modo, essa constatação, a de que se invocou de forma casuística o "dano remoto", apenas corrobora a excepcionalidade do argumento utilizado pelo STF.**

Essa excepcionalidade foi confirmada mais adiante com o julgamento dos embargos de declaração no mesmo RE n. 1.063.187/SC (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02.05.2022). No julgado foi prestado o esclarecimento de que o acórdão se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa SELIC na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, **não se aplicando nas situações em que a SELIC incide a título de juros remuneratórios, de depósitos judiciais ou nas situações de juros de mora pagos no contexto de contrato entre particulares.** [...]

[...]

A delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal é extremamente relevante. Isto porque, muito embora signifique uma superação da tese repetitiva adotada por este STJ no TEMA 505/STJ, **significa também que todas as demais teses repetitivas adotadas pelo STJ no que diz respeito à incidência do IR e da CSLL sobre juros de mora restam preservadas.** Assim, muito embora o TEMA 505/STJ deva sofrer modificação para ser adaptado ao Tema n. 962 da Repercussão Geral,

continuam em pleno vigor o TEMA 504/STJ e o TEMA 878/STJ, este último objeto do REsp. n. 1.470.443 / PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.08.2021), *in verbis*: [...]

[...]

Estes esclarecimentos e a separação dessas quatro teses entendo por essenciais para delimitar os reflexos do julgamento do RE n. 1.063.187/SC (Tema n. 962 da Repercussão Geral) na jurisprudência construída por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se promover novas instabilidades jurisprudenciais a respeito dos precedentes aplicáveis, afetando a segurança jurídica desejável para os casos que envolvam a tributação dos juros de mora. Busca-se, assim, evitar uma indevida aplicação extensiva do precedente do STF para situações que nele não comportam e a aplicação do comando do art. 926, do CPC/2015 ("*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*").

[...]

Ante o exposto, em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial da FAZENDA NACIONAL e o acolho em nova e reduzida extensão apenas para modificar a redação da tese referente ao TEMA 505/STJ, mantendo a tese referente ao TEMA 504/STJ.

Veja-se que o julgado é claro no sentido de que a interpretação conforme à Constituição Federal dada pelo STF no RE n. 1.063.187/SC (Tema n. 962/STF) ao art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88; ao art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e ao art. 43, II e §1º, do CTN, o foi apenas para excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte **na repetição de indébito tributário, não cabendo ao STJ realizar uma extensão dessa exclusão já que se está apenas em juízo de retratação.**

Consoante já me manifestei em outra oportunidade (ver voto-vista na AR n. 3.616/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgada em 08.11.2023), a realização de juízo de retratação se limita ao objeto do recurso coincidente com o objeto da repercussão geral julgada pelo STF em recurso extraordinário interposto em outro processo. Por **congruência**, a retratação somente poderá se referir exclusivamente a

esse ponto, somente atingindo as demais questões do processo se houver relação de **prejudicialidade**. Interpretação dos arts. 1.030, II e 1.041, §2º, do CPC/2015, para a congruência, e do art. 1.041, §1º, do CPC/2015, para a prejudicialidade. A razão é simples: o que não foi objeto de recurso extraordinário sobrestado no aguardo do desfecho da repercussão geral sofreu preclusão consumativa, portanto não enseja retratação, e o que já foi definitivamente julgado sem qualquer recurso extraordinário interposto formou coisa julgada que deve ser ao máximo protegida em nome da segurança jurídica, sofrendo retratação em termos os mais restritos possíveis.

Assim, em nome da segurança jurídica, o decote deverá ser sempre restritivo, se limitando àquilo em que o acórdão divergir do entendimento do STF, tendo o acórdão embargado sido bastante claro a respeito da amplitude da *ratio decidendi* adotada pelo STF, limitando-a à taxa SELIC percebida em razão da repetição de indébito tributário que, excepcionalmente, não possui natureza de lucros cessantes, conforme trecho suso transcrito.

Assim, a tese referente ao TEMA 504/STJ a respeito da taxa SELIC sobre o levantamento de depósitos judiciais restou intocada simplesmente porque não foi objeto da repercussão geral e, portanto, não poderia ser objeto da retratação. Importante salientar que o juízo de retratação não abre novamente a instância para o exame de tudo quanto decidido nos autos. Assim, impertinente novo exame da natureza jurídica de danos emergentes ou de lucros cessantes da taxa SELIC, ou de sua incidibilidade, ou da equiparação do depósito judicial a pagamento.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material,

servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022). Não havendo quaisquer desses vícios, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1138695 - SC (2009/0086194-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA HERING**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) -**
PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015. RE N. 1.063.187/SC (TEMA N. 962/RG). APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material

2. O juízo de retratação se limita ao objeto do recurso coincidente com o da repercussão geral julgada pelo STF em recurso extraordinário interposto em outro processo. Por congruência, a retratação somente poderá se referir exclusivamente a esse ponto, somente atingindo as demais questões do processo se houver relação de prejudicialidade.

3. A tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 962/STF diz respeito tão somente à "incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário", restando expressamente afastada a extensão da decisão ao levantamento de depósitos judiciais.

4. Não havendo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO-VISTA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIA. HERING em face do acórdão de fls. 1.198/1.199, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE JULGADO PELO STF NO RE N. 1.063.187 - SC (TEMA N. 962 - RG). INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926, DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO DA TESE REFERENTE AO TEMA 505/STJ PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE IR E CSLL SOBRE A TAXA SELIC QUANDO APLICADA À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESERVAÇÃO DA TESE REFERENTE AO TEMA 504/STJ E DEMAIS TESES JÁ APROVADAS NO TEMA 878/STJ. RECONHECIMENTO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Indeferido o ingresso no feito da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA – “ABAT”, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS e da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS – ELETROS, na condição de amicus curiae. Isto porque, em se tratando de processo que retorna ao colegiado para juízo de retratação, os pedidos são extemporâneos, além do que realizados somente às vésperas do julgamento do recurso (Precedentes: E Dcl nos E Dcl no R Esp. n. 1.143.677 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21.11.2012; E Dcl no R Esp. n. 1.143.677 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.06.2010). Outrossim, consoante precedente desta Casa, não é função dos amici curiae "a defesa de interesses subjetivos, corporativos ou classistas", sendo que "a intervenção do amicus curiae em processo subjetivo é lícita, mas a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio" (E Dcl na QO no R Esp. n. 1.813.684 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19.05.2021).

2. Em julgado proferido no RE n. 1.063.187/SC (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.09.2021) o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 962 da repercussão geral, em caso concreto onde apreciados valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário, deu interpretação conforme à

Constituição Federal ao art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88; ao art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e ao art. 43, II e §1º, do CTN para excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário. Fixou-se então a seguinte tese: Tema nº 962 da Repercussão Geral: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

3. Em sede de embargos de declaração (Edcl no RE n. 1.063.187/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02.05.2022) o STF acolheu pedido de modulação de efeitos estabelecendo que a tese aprovada no Tema n. 962 da repercussão geral produz efeitos ex nunc a partir de 30.9.2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17.9.2021 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30.9.2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

4. O dever de manter a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe realizar a compatibilização da jurisprudência desta Casa formada em repetitivos e precedentes da Primeira Seção ao que decidido no Tema n. 962 pela Corte Constitucional. Dessa análise, após as derrogações perpetradas pelo julgado do STF na jurisprudência deste STJ, restam preservadas as teses referentes ao TEMA 878/STJ e exsurgem as seguintes teses, no que concerne ao objeto deste repetitivo:

TEMA 504/STJ: "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL"; e

TEMA 505/STJ: "Os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IR e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no Tema n. 962 da Repercussão Geral do STF - Precedentes:RE n. 1.063.187/SC e Edcl no RE n. 1.063.187/SC".

5. Em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial da FAZENDA NACIONAL e o acolho em nova e reduzida extensão apenas para modificar a redação da tese referente ao TEMA 505/STJ, mantendo a tese referente ao TEMA 504/STJ.

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante alega, em síntese, que houve omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

Aponta omissão sob afirmativa de que não foi apreciada a questão relativa à equiparação entre a repetição de indébito e os depósitos judiciais, visto que a eles deve ser dado o mesmo tratamento. Assinala a

existência de entendimento da Receita Federal nesse sentido.

No pertinente à contradição ou obscuridade, assevera que (fl. 1.222):

A decisão embargada ainda adotou a premissa de que os juros não podem se revestir ‘de modo estrito, da natureza de lucros cessantes’, pois, para tanto, seria necessário pressupor que o contribuinte aplicaria ‘a integralidade das verbas não recebidas tempestivamente em algum instrumento que lhe gerasse renda na mesma porcentagem da taxa Selic’.

Tais fundamentos confirmam que os efeitos da privação do patrimônio podem gerar não apenas lucros cessantes, mas também danos emergentes. Na medida em que é impossível segmentá-los, não há como se admitir, à luz do decidido no Tema 962 do STF, a tributação da Selic pelo IRPJ e pela CSLL “sem se ferir o conteúdo mínimo das materialidades previstas no art. 153, III, e no art. 195, I, c, da Constituição”⁶.

[...]

Ora, (1) se não é possível a segmentação da Taxa SELIC, e (2) se, em decorrência dessa impossibilidade, não é possível a cobrança de IRPJ e CSLL sobre os juros na repetição do indébito (Tema 962), (3) não há como, com a devida vênia, alcançar-se, sob essas mesmas premissas jurídicas, uma conclusão oposta à adotada para a repetição de indébito para os depósitos judiciais; razão pela qual a contradição – ou obscuridade – aqui apontada deve ser sanada, de forma a, diante da impossibilidade de se segmentar as parcelas inerentes à composição dos juros Selic também no depósito judicial, reconhecer a sua não incidência no IRPJ e na CSLL.

Por fim, sustenta que houve omissão e obscuridade, argumentando que (fl. 1.223):

[...] o STF, ao julgar os EDs opostos no Tema 962/STF, limitou-se a afirmar que “DESBORDA” do objeto da demanda “definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais”.

[...]

Inexistindo a preservação do Tema 504/STJ pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Tema 962/STF, nem mesmo de forma indireta, verifica-se que a decisão embargada foi omissa quanto à análise da aplicação das razões de decidir do Tema 962 para fins de retratação do Tema 504/STJ. Isso porque, o conceito fixado pelo STF se aplica igualmente, e nem poderia ser diferente, aos contribuintes que realizaram depósitos judiciais. Não há qualquer diferença jurídica entre os depósitos judiciais e os recolhimentos via DARF que pudessem levar a uma conclusão oposta à que chegou o STF no Tema 962 de Repercussão Geral.

Na sessão de julgamento de 28/8/2024, o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, rejeitou os embargos com base na seguinte fundamentação:

(i) "a tese referente ao TEMA 504/STJ a respeito da taxa SELIC sobre o levantamento de depósitos judiciais restou intocada simplesmente porque não foi objeto da repercussão geral e, portanto, não poderia ser objeto da retratação".

(ii) "Veja-se que o julgado é claro no sentido de que a interpretação conforme à Constituição Federal dada pelo STF no RE n. 1.063.187/SC (Tema n. 962/STF) o foi apenas para excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, não cabendo ao STJ realizar uma extensão dessa exclusão já que se está apenas em juízo de retratação."

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (CPC), ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Como visto, a embargante aponta, em síntese, a existência de vícios no acórdão embargado relativamente à aplicação das razões de decidir do Tema 962/STF para fins de retratação do Tema 504/STJ, **sob alegação de que há equiparação entre a repetição de indébito e os depósitos judiciais, devendo assim ser dado a eles o mesmo tratamento.**

Segundo a recorrente, se não é possível a cobrança de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas- IRPJ e da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros de mora na repetição do indébito (Tema 962), não há como se alcançar conclusão oposta para os depósitos judiciais diante da impossibilidade de se segmentar as parcelas inerentes à composição dos juros Selic também no depósito judicial, de forma que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic auferida no levantamento de depósitos judiciais foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 1.063.187/SC (Tema 962).

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

De início, é necessário frisar que, para realização de juízo de retratação, o objeto do recurso no processo sobrestado deve coincidir com o objeto da repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, ressaltou o eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, que “a realização de juízo de retratação se limita ao objeto do recurso coincidente com o objeto da repercussão geral julgada pelo STF em recurso extraordinário interposto em outro processo. Por congruência, a retratação somente poderá se referir exclusivamente a esse ponto, somente atingindo as demais questões do processo se houver relação de prejudicialidade”.

No pertinente aos apontados vícios no acórdão embargado, o relator os rejeitou ao entendimento de que "o julgado é claro no sentido de que a interpretação conforme à Constituição Federal dada pelo STF no RE n. 1.063.187/SC (Tema n. 962/STF) ao art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88; ao art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e ao art. 43, II e §1º, do CTN, o foi apenas para excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, não cabendo ao STJ

realizar uma extensão dessa exclusão já que se está apenas em juízo de retratação".

Com efeito, a tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 962/STF diz respeito tão somente à "incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário", restando expressamente afastada a extensão da decisão ao levantamento de depósitos judiciais.

A propósito, essa foi a compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no RE 1.063.187/SC.

Retira-se do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, o seguinte excerto:

Destaco que, segundo a tese de repercussão geral, ela se aplica apenas quando estão em jogo valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

Vide a redação da tese:

“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário” (grifo nosso).

Cumprе esclarecer que, em toda a discussão levantada nos autos, esteve em jogo a hipótese de acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em tela na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Pontue-se, por oportuno, que recentemente, ao julgar o Tema 1.243/STF, a Suprema Corte relegou a questão ora controvertida ao âmbito infraconstitucional, fixando a seguinte tese:

Tema 1.243/STF - Revela-se infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à taxa SELIC concernente ao levantamento de depósitos judiciais.

Ante o exposto, acompanho o em. Ministro relator para rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0086194-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.695 / SC EDcl no

Números Origem: 00053762420064047205 200672050053768 53762420064047205

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
 HENRIQUE GAEDE - PR016036

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
 HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento do dia 28/08/2024, por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0086194-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.695 / SC EDcl no

Números Origem: 00053762420064047205 200672050053768 53762420064047205

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 28/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0086194-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.695 / SC EDcl no

Números Origem: 00053762420064047205 200672050053768 53762420064047205

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 13/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
 HENRIQUE GAEDE - PR016036

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
 HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0086194-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.695 / SC EDcl no

Números Origem: 00053762420064047205 200672050053768 53762420064047205

PAUTA: 11/12/2024

JULGADO: 11/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
 HENRIQUE GAEDE - PR016036

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
 HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO - PE021008
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0086194-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.695 / SC EDcl no

Números Origem: 00053762420064047205 200672050053768 53762420064047205

PAUTA: 06/02/2025

JULGADO: 06/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RISTJ, Art. 52, IV, b).

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.